




PROJETO DE LEI N. 018/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
APROVADO EM 22/05/2025

PRESIDENTE

Dispõe sobre o Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor - PROCON/CÂMARA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVA:

Art. 1º Fica criado na estrutura da Câmara Municipal de Beberibe o Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor — "PROCON CÂMARA", nos termos da alínea a, do inciso II, do art. 4º, bem como o art. 5º, inciso I e o art. 6º, inciso VII, da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O "PROCON CÂMARA" tem por objetivo a proteção, a defesa e a orientação do consumidor, a divulgação de seus direitos e a promoção da educação para o consumo no Município, de acordo com a legislação referente às relações de consumo.

Art. 3º O "PROCON CÂMARA" integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), a que se referem o artigo 105 da Lei Federal n. 8.078, de 1990, e o Decreto Federal n. 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 4º Compete ao "PROCON CÂMARA":

I — dar atendimento e orientação permanente ao consumidor sobre seus direitos e garantias;

II — receber e avaliar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

III — processar administrativamente, nos termos do regulamento, as reclamações e denúncias consideradas procedentes;

IV — informar e conscientizar o consumidor, motivando-o para o exercício de seus direitos, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V — fiscalizar as relações de consumo e, se for o caso, lavrar o auto de constatação, encaminhando-o ao Ministério Público;

VI — funcionar, no processo administrativo, como instância de conciliação, no âmbito de sua competência, nos termos da Lei Federal n. 8.078, de 1990, e da legislação complementar;



VII — expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamação apresentada por consumidor, conforme prevê o § 4º do artigo 55 da Lei Federal n. 8.078, de 1990;

VIII — orientar o consumidor a recorrer ao Poder Judiciário, nos casos não resolvidos administrativamente;

IX — representar ao Ministério Público os casos tipificados como infração penal na Lei Federal nº 8.078, de 1990, bem como os que tratem de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

X — incentivar e apoiar a criação e a organização de órgãos e entidades de defesa do consumidor;

XI — efetuar e divulgar pesquisa de preços de produtos e serviços;

XII — elaborar e divulgar anualmente cadastro de reclamações procedentes contra fornecedores de produtos e serviços, nos termos do art. 44 da Lei Federal n. 8.078, de 1990, e remeter cópia aos órgãos municipal, estadual e federal incumbidos da coordenação política dos respectivos sistemas de defesa do consumidor;

XIII — celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

XIV — desenvolver programas relacionados com a educação para o consumo, nos termos do art. 42, IV da Lei Federal nº 8.078, de 1990, bem como estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor;

XV — exercer as demais atividades previstas na legislação relativa à defesa do consumidor e outras compatíveis com suas finalidades. Parágrafo único. O "PROCON CÂMARA" atenderá a demandas provenientes do todo o Município.

Art. 5º A estrutura funcional, os valores, carga horária e natureza das ocupações são estabelecidos no Anexo II da Lei Complementar Municipal n. 39, de 06 de janeiro de 2022, cargos de livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Legislativo Municipal de Beberibe/CE.

Art. 6º O PROCON CÂMARA contará com a seguinte estrutura:

I — Direção;

II — Assessoria Jurídica;

III — Apoio administrativo;

IV — Setor de fiscalização;

V — Estagiários do curso de Direito;



VI — Ouvidoria. Parágrafo único.

Parágrafo único. A Câmara dos Vereadores colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos e materiais necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários, observando, ainda a Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 8º Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 2º do art. 4º da Lei Municipal n. 1.565, de 15 de maio de 2025.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, EM 15 DE ABRIL DE 2025.

Francisco Rebouças Lima
Presidente

Amarílio Ayres Martins
1º Vice-Presidente

Maria Elizângela de Olanda Silva
2ª Vice-Presidente

Natanael Santos da Silva
1º Secretário

Roberval Torres Sombra
2º Secretário

Antônio Francisco da Silva
3º Secretário